



Número: **0803600-88.2024.8.15.0251**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Permanente de Campina Grande**

Órgão julgador: **Juiz Fabrício Meira Macedo**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.048,13**

Processo referência: **0803600-88.2024.8.15.0251**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PATOS (RECORRENTE)			
LOURENCO ALEXANDRE FEITOSA ALVES (RECORRIDO)		ANNA DE FATIMA TEOTONIO IRMAO (ADVOGADO) ALLAN MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37877 210	06/10/2025 15:29	Acórdão	Acórdão



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Turma Recursal Permanente de Campina Grande
Gabinete 02**

Processo nº: 0803600-88.2024.8.15.0251

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MUNICIPIO DE PATOS

RECORRIDO: LOURENCO ALEXANDRE FEITOSA ALVES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESVIRTUAMENTO. TEMAS 916 E 551 DO STF. APLICAÇÃO DAS EXCEÇÕES. DIREITO A 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3 E FGTS. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO



O cerne da controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de percepção, por servidor contratado temporariamente, de FGTS, férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, diante da alegada nulidade do vínculo e desvirtuamento do contrato temporário.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 551 (RE 1.066.677/RS), fixou entendimento no sentido de que servidores temporários, em regra, não fazem jus ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas de 1/3 constitucional, salvo em duas hipóteses: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Com efeito, em caso similar ao dos autos, a Corte Suprema procedeu com a interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, concluindo que, na hipótese, de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando também tiver sido declarada nula a contratação desde a origem:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 916 e, com apoio na tese fixada no Tema 551 da repercussão geral, não reconheceu ao servidor contratado pelo Estado de Minas Gerais, no período de 09.08.2004 a 06.08.2017, para prestar serviço temporário e atender a necessidade excepcional interesse público nas funções de segurança penitenciário, o direito aos valores referentes ao FGTS, ora pleiteados no recurso extraordinário, apesar de renovações sucessivas do contrato na mesma função.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia



assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

3. Esta Corte, no RE 1.066.677-RG, Tema 551, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou **(II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**”.

4. Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de “comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.

5. Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao



**levantamento dos depósitos efetuados no
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –
FGTS.**

6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência.

(STF - RE: 1410677 MG, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/04/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Assim, fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o Tema 551, **entretanto, não se exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato inicial também está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.**

Ou seja, em que pese a contratação inicial tenha sido irregular (sem demonstração do excepcional interesse público), restando configurado o desvirtuamento da contratação temporária por meio da renovação sucessiva (perduração do contrato nulo por mais de 2 anos), atrai-se a exceção reconhecida pelo STF, assegurando o direito às verbas típicas do contrato contínuo, como 13º salário e férias acrescidas de 1/3, além do FGTS.

Outrossim, quanto ao critério de correção monetária, nota-se que a sentença observou o Tema 661 do STJ e os parâmetros da EC 113/2021.

Desse modo, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença recorrida.

Considerando que a Lei nº 9.099/95 é aplicável subsidiariamente no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 12.153/09, **condeno o ente recorrente** ao pagamento de honorários advocatícios recursais, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

É o voto.



Integra o acórdão a certidão de julgamento.

Campina Grande, data lançada pelo sistema.

Juiz Fabrício Meira Macêdo

Relator

